



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de dezembro de 2014
(OR. en)

16516/14
ADD 1

PV/CONS 66
JAI 990
COMIX 659

PROJETO DE ATA

Assunto: **3354.^a reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS)**, realizada em Bruxelas a 4 e 5 de dezembro de 2014

PONTOS EM DELIBERAÇÃO PÚBLICA¹

Página

PONTOS "B" (doc. 16218/14 OJ CONS 66 JAI 970 COMIX 647)

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

2. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção da dados) [Primeira leitura] 4
3. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados [Primeira leitura] 7
4. Proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia 7
5. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (EUROJUST) [Primeira leitura] 8
6. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal [Primeira leitura] 8
7. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus (Primeira leitura) 8
8. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal [Primeira leitura] 8

¹ Deliberações sobre os atos legislativos da União (artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia), outras deliberações abertas ao público e debates públicos (artigo 8.º do Regulamento Interno do Conselho).

9	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de insolvência [Primeira leitura].....	9
10.	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos e das empresas através da simplificação da aceitação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 [Primeira leitura]	9
11.	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento [Primeira leitura]	9
12.	a) Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais	
	b) Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas	10
16.	Luta contra o terrorismo	10
17.	Diversos	10

*

* *

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

2. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção da dados) [primeira leitura]

– Orientação geral parcial²

– Debate de orientação

16140/14 DATAPROTECT 181 JAI 961 MI 950 DRS 163 DAPIX 183

FREMP 220 COMIX 645 CODEC 2375

+ COR 1

15656/1/14 REV 1 DATAPROTECT 170 JAI 891 MI 898 DRS 154 DAPIX 172

FREMP 210 COMIX 616 CODEC 2276

O Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral parcial relativamente ao artigo 1.º, ao artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, ao artigo 21.º e ao capítulo IX do projeto de regulamento geral sobre a proteção de dados, no entendimento de que:

- i) esta orientação geral parcial deve ser alcançada com base no princípio de que "nada está acordado até tudo estar acordado" e não exclui alterações futuras ao texto dos artigos provisoriamente acordados para assegurar a coerência geral do regulamento;
- ii) esta orientação geral parcial não prejudica as questões horizontais;
- iii) esta orientação geral parcial não mandata a Presidência para encetar trilogos informais com o Parlamento Europeu sobre o texto.

Em relação ao mecanismo do balcão único, o Conselho realizou um debate de orientação durante o qual a maioria dos Estados-Membros deu o seu apoio à arquitetura geral do mecanismo do balcão único delineada na nota da Presidência. Uma minoria de Estados-Membros exprimiu sérias preocupações quanto à nota da Presidência, tendo considerado que a arquitetura aí delineada não garantia a consecução dos objetivos do mecanismo do balcão único estabelecidos pelo Conselho em ocasiões anteriores.

O Presidente concluiu que existia no Conselho uma maioria disposta a aprovar a arquitetura geral do mecanismo do balcão único delineada na nota da Presidência, nomeadamente a ideia de um mecanismo de codecisão entre as autoridades de proteção de dados em causa e a natureza juridicamente vinculativa das decisões do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

² Ao adotar uma orientação geral depois de o Parlamento Europeu ter adotado a sua posição em primeira leitura, o Conselho não está a deliberar na aceção do artigo 294.º, n.ºs 4 e 5 do TFUE.

Acrescentou que seria necessário aprofundar os trabalhos técnicos numa série de questões ainda em aberto.

A Alemanha apresentou uma declaração, reproduzida no Anexo.

A Áustria, a Hungria e a Eslovénia apresentaram uma declaração, reproduzida a seguir.

Declaração da Alemanha

sobre o capítulo IX da proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados, tal como consta do doc. 16140/14

"A Alemanha apoia a orientação geral parcial nas condições enumeradas no ponto 4 do documento, mas salienta a importância de uma disposição que permita aos Estados-Membros prever normas mais estritas no domínio da proteção dos dados relativos aos assalariados. Por conseguinte, a Alemanha reserva-se o direito de voltar a este ponto nas negociações subsequentes. A proteção dos dados dos assalariados é uma componente fundamental e indispensável do direito do trabalho. As regulamentações laborais são consideradas um direito especial e de proteção em benefício do trabalhador assalariado, parceiro contratual mais fraco, sendo interpretadas nessa conformidade pela jurisprudência dos tribunais do trabalho. Por conseguinte, o direito do trabalho europeu estabelece em geral normas mínimas a utilizar pelos Estados-Membros como quadro de referência. Tal significa que o nível mínimo de proteção oferecido pelos Estados-Membros não pode ser inferior ao estabelecido pelo direito europeu, mas que ao mesmo tempo nada impede os Estados-Membros de estipularem um grau de proteção mais elevado para os trabalhadores assalariados. Para preservar este sistema do direito do trabalho europeu no âmbito do regulamento geral sobre a proteção de dados, sendo a proteção dos dados dos assalariados uma componente do direito do trabalho, a Alemanha preconiza que se abra no artigo 82.º a possibilidade de os Estados-Membros manterem ou criarem um nível de proteção dos dados dos assalariados que exceda o nível estabelecido no Regulamento (n.º 1: "Os Estados-Membros podem estabelecer no seu ordenamento jurídico normas mais específicas **ou mais estritas** para a proteção do assalariado..."). Deste modo é possível garantir que as normas do regulamento também se apliquem no contexto do emprego e que os Estados-Membros possam oferecer aos assalariados uma maior proteção, como é também usual noutros casos no direito do trabalho europeu."

Declaração da Áustria, da Eslovénia e da Hungria

relativa à proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados na versão constante do documento do Conselho 16140/14 + COR 1

"A Áustria, a Eslovénia e a Hungria não estão em condições de aprovar a atual fase das negociações enquanto orientação geral parcial no que respeita às disposições sobre o setor público (artigo 1.º, artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, artigo 21.º) e ao capítulo IX, dado que em nossa opinião continuam por resolver as seguintes questões:

Sobre o artigo 1.º, n.º 2-A

A Áustria, a Eslovénia e a Hungria recordam que, por força do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, em conjugação com a jurisprudência constante relativa ao artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a UE e os Estados-Membros têm a obrigação de adotar leis que rejam e, consoante o caso, restrinjam as operações de tratamento de dados pessoais efetuadas por organismos privados para fins privados, na medida do necessário para estabelecer um equilíbrio entre o direito das pessoas à proteção dos dados que lhes dizem respeito e a necessidade que os responsáveis pelo tratamento provenientes do setor privado têm de tratar esses dados. No entanto, a atual formulação do artigo 1.º, n.º 2-A e do artigo 6.º não tem suficientemente em conta estas obrigações. Por conseguinte, a Áustria, a Eslovénia e a Hungria mantêm a posição de que é necessário que o regulamento autorize explicitamente os Estados-Membros a adotarem as leis acima referidas, de acordo com a proposta de artigo 82.º-B apresentada pela Áustria (ver doc. 15768/14).

Além disso, a Eslovénia e a Hungria gostariam de salientar que a cláusula de harmonização mínima para o setor público seria uma solução ótima.

Sobre o artigo 21.º, n.º 1

A Áustria aponta mais uma vez para a questão da inclusão do artigo 5.º ao referir as limitações que o artigo 21.º, n.º 1 permite introduzir em relação às obrigações e direitos específicos previstos por este regulamento. Atendendo ao critério da proporcionalidade previsto no prólogo do artigo 21.º, n.º 1, tal inclusão conduziria a que o "princípio da proporcionalidade" exigido no artigo 5.º deixasse de ser aplicável em relação a quaisquer limitações adotadas com base no artigo 21.º.

Sobre o artigo 80.º, n.º 2

A Áustria, a Eslovénia e a Hungria lamentam que o âmbito de aplicação do n.º 2 relativo à liberdade de expressão não seja mais ambicioso.

Sobre o considerando 121, relativo ao artigo 80.º

A Áustria, a Eslovénia e a Hungria gostariam de salientar que o penúltimo período do considerando 121 poderia conduzir a uma interpretação inaceitável de uma situação jurídica nos casos em que as isenções e derrogações em relação ao disposto no regulamento previstas pelo direito nacional do Estado-Membro diferissem umas das outras. Dizer apenas que nesses casos deverá aplicar-se o direito nacional do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento está sujeito constitui uma abordagem pouco clara que vai longe demais e poderia interferir particularmente com as leis nacionais relativas à comunicação social. Além disso, a abordagem proposta poderia também conduzir à escolha da legislação mais favorável (*forum shopping*), no sentido de que o nível de proteção mais baixo concedido por uma determinada legislação nacional poderia tornar-se a lei geralmente aplicável em toda a União. Há que evitar isso. Em nosso entender, é necessário examinar melhor o considerando 121, dado que foi inserido na última fase das negociações e não foi debatido aprofundadamente.

Sobre o artigo 82.º, n.º 1

A Áustria, a Eslovénia e a Hungria são de opinião que os Estados-Membros deverão ser autorizados, no contexto do emprego, a adotar não só normas mais específicas mas também normas mais "estritas" do que as previstas pelo regulamento.

Recordando o debate realizado no Grupo DAPIX, a Áustria propõe que se estabeleça uma ligação estreita entre as normas de proteção dos dados pessoais aplicadas à data da entrada em vigor do regulamento e os requisitos constitucionais conexos de um Estado-Membro que justificam essa aplicação. Por conseguinte, deverá ser inserida na primeira linha, a seguir a "Estado-Membro," a expressão "devido a requisitos constitucionais específicos em vigor".

3. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados [primeira leitura]

– Ponto da situação

15730/14 DATAPROTECT 173 JAI 903 DAPIX 177 FREMP 213

COMIX 622 CODEC 2289

+ COR 1

O Conselho tomou nota de que o Comité Misto a nível ministerial seria informado do ponto da situação da Diretiva relativa à Proteção de Dados.

4. Proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia

– Debate de orientação

15862/1/14 REV 1 EPPO 70 EUROJUST 205 CATS 194 FIN 878 COPEN 298

GAF 64

O Conselho registou que:

- a) na sua maioria, as delegações que tomaram a palavra acordaram em que as regras sobre a nomeação e a destituição do Procurador-Geral Europeu e dos Procuradores Europeus deveriam ser reforçadas, em particular através da introdução de um procedimento mais transparente e objetivo no que respeita à designação e nomeação dos membros do Colégio;
- b) os projetos legislativos pertinentes deveriam ser atualizados em conformidade.

5. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (EUROJUST) [primeira leitura]

– Orientação geral parcial

16139/14 EUROJUST 212 EPPO 73 CATS 196 COPEN 306 CODEC 2374

+ COR 1

+ COR 2

O Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral parcial relativa a esta proposta, na versão constante do doc. 16139/14. A República Checa retirou as suas reservas sobre o texto, tendo os Países Baixos retirado também a sua reserva de análise parlamentar. A Suécia e a Finlândia apresentaram uma declaração, constante do Anexo à presente ata.

6. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal [primeira leitura]

– Orientação geral

15837/14 DROIPEN 142 COPEN 297 CODEC 2316

O Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral parcial relativamente ao texto constante do doc. 16531/14.

7. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus (primeira leitura)

– Ponto da situação

15490/14 DROIPEN 129 COPEN 278 CODEC 2241

O Conselho tomou conhecimento do ponto da situação relativamente à diretiva proposta. Os trabalhos sobre este dossiê serão levados por diante durante a próxima Presidência.

8. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal [primeira leitura]

– Ponto da situação

15221/14 DROIPEN 127 JAI 847 GAF 62 FIN 830 CADREFIN 122
CODEC 2191

A Presidência apresentou um breve resumo do ponto da situação e convidou os ministros a continuarem a refletir sobre a forma de alcançar um compromisso com o Parlamento sobre a questão da fraude ao IVA.

9. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de insolvência [primeira leitura]

- Acordo político
15414/14 JUSTCIV 285 EJUSTICE 109 CODEC 2225
+ ADD 1
+ ADD 1 COR 1

O Conselho:

- a) adotou um acordo político sobre o pacote de compromisso constante da Adenda 1 ao doc. 15414/14;
- b) encarregou os juristas-linguistas do Conselho de avançarem com a revisão do pacote de compromisso.

10. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos e das empresas através da simplificação da aceitação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 [primeira leitura]

- Orientações
15843/14 JUSTCIV 303 FREMP 217 CODEC 2319

O Conselho:

- a) aprovou as orientações expostas no doc. 15843/14, e
- b) solicitou ao Grupo das Questões de Direito Civil que prosseguisse os trabalhos sobre o regulamento proposto à luz das referidas orientações.

11. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento [primeira leitura]

- Orientação geral
15841/14 JUSTCIV 302 EJUSTICE 119 CODEC 2317
+ ADD 1

O Conselho:

- a) aprovou uma orientação geral relativamente ao pacote de compromisso constante do doc. 15841/14, e
- b) tomou nota de que este texto constituirá base das negociações com o Parlamento Europeu com vista a chegar a acordo em primeira leitura.

12. a) **Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais**
– Ponto da situação
- b) **Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas**
– Ponto da situação
16171/14 JUSTCIV 313

O Conselho:

- a) tomou nota de que a Presidência apresentou um texto de compromisso possível respeitante às duas propostas de regulamento;
- b) tomou nota de que é necessário um período de reflexão para que diversos Estados-Membros avaliem os resultados do trabalho realizado até agora;
- c) acordou em reexaminar os textos de compromisso possíveis respeitantes às duas propostas de regulamento o mais rapidamente possível e o mais tardar até ao final de 2015, a fim de avaliar se pode ser alcançada a unanimidade exigida.

16. Luta contra o terrorismo

- Proposta de diretiva do Conselho e do Parlamento Europeu relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave [**primeira leitura**]
= Ponto da situação

O Conselho foi sucintamente informado sobre o resultado do debate realizado durante o almoço sobre o sistema EU-PNR e sobre os acordos PNR com países terceiros.

17. Diversos

- **Informações da Presidência sobre as propostas legislativas em curso**

A Presidência informou as delegações sobre o ponto em que se encontra a análise, pelas instâncias preparatórias do Conselho competentes, da proposta de diretiva relativa aos estudantes e investigadores e da proposta de regulamento que altera o artigo 8.º, n.º 4 do Regulamento de Dublin, relativo aos menores não acompanhados.